

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0452 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0452 / 2009	DE	25/06/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLÁUDIO PRADO
--------------------	----------	---------------

<u>E M E N T A:</u>	CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS AOS ESTABELECIMENTOS DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E OUTROS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS QUE EFETUAREM GASTOS COM FUNCIONÁRIOS QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FRENTISTA EM CURSOS SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 01 do proc.

- 452

Adriano Ciccone - Ass. Parlamentar

00.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009
Const. Just. e Seg. Part.
Adm. Pública
Transp. e Trâns. P. At.
Econ. Tur. e Rel. Exter.
Finanças e Orçamento

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00452/2009

Concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

1º Fica concedida isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, no montante de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada exercício.

Art. 2º Fica concedida isenção parcial de ISS aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, que realizem prestação de serviços, no montante de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada exercício.

Art. 3º As isenções previstas nos artigos 1º e 2º obedecerão às seguintes condições;

I - não serão cumulativas, devendo o beneficiado optar, em cada exercício fiscal, por uma delas;

II - o beneficiário deverá comprovar que efetuou, no exercício fiscal anterior, gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho;

III - O beneficiário deverá comprovar, através de certidão fornecida pelo Sindicato Laboral que vem cumprindo com as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Parágrafo único. O percentual de isenção deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor despendido, observados os limites estabelecidos nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Fica criado o "Programa Posto de Combustível Amigo do Turista" com a finalidade de promover a integração entre a qualificação profissional e o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo, através da capacitação de funcionários de estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, que realizem ou não prestação de serviços, para o fornecimento ao turista de informações sobre:

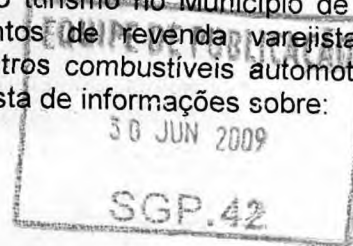
I - pontos de interesse turístico no Município de São Paulo;

II - hospedagem, alimentação e lazer.

Art. 5º Aos beneficiários das isenções previstas nos arts. 1º e 2º será assegurada a inclusão, a seu

Produção Legislativa - 58.22

17:23 25/06/2009 01:00:08



Seguintes: (justificativas), neste
caso, (documentos) e lista de
verificação rubricados sob

2 a 4
Em 01/07/09

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

critério, no "Programa Postos de Combustível Amigo do Turista", com a divulgação pela SPTURIS e através do sítio da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que aderirem ao Programa poderão fazer publicidade divulgando a sua participação e a disponibilidade do atendimento em seu estabelecimento.

Art. 6º Os cursos de capacitação serão ministrados conjuntamente pela Secretaria Municipal do Trabalho e a SPTURIS.

Art. 7º Os estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos deverão comprovar o treinamento de seus funcionários, que desempenhem a atividade de frentista, em saúde e segurança do trabalho, sob pena de:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

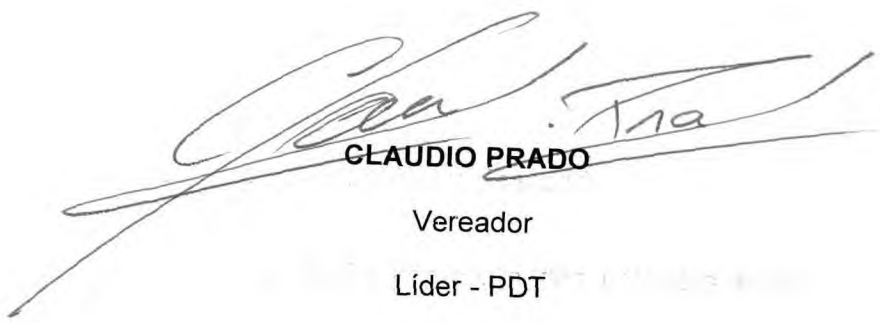
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



CLAUDIO PRADO

Vereador

Líder - PDT



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conceder isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, no montante de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido para cada exercício. Visa, ainda, conceder isenção parcial de ISS aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos de derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, que realizem prestação de serviços, no montante, também, de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada exercício.

Esses benefícios não poderão ser cumulativos e a condição de sua concessão será a comprovação por parte de cada beneficiário de que efetuou, no exercício fiscal anterior, gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

A iniciativa é muito importante, na medida em que o trabalho dos frentistas, por atuarem com material extremamente inflamável, exige cuidados especiais, a serem apreendidos fora do local de trabalho. O objetivo é fazer com que sejam minimizados os riscos de explosão e de intoxicação nos postos, onde a segurança e a saúde de frentistas e de consumidores não dependem somente das máquinas, mas decorrem, principalmente, do trabalho adequado das pessoas que as operam.

Nosso propósito é de estimular esse tipo de treinamento para o maior número de trabalhadores em postos de combustíveis, sem que o ônus financeiro recaia exclusivamente sobre os proprietários dos postos ou sobre os próprios frentistas. Afinal, o interesse nesses cursos sobre saúde e segurança do trabalho nos postos de combustíveis é do interesse de toda população.

A propositura pretende, também, que os beneficiários das isenções previstas nesta lei possam ser incluídos no "Programa Postos de Combustível Amigo do Turista", capacitando os frentistas para fornecerem informações sobre pontos de interesse turístico no Município, hospedagem, alimentação e lazer. Os postos participantes desse programa poderão fazer publicidade de seus serviços diferenciados, em termos de segurança e de atendimento turístico, como também divulgá-los no sítio da Prefeitura na rede mundial de computadores.

A fim de se cumprir o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o impacto orçamentário – financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor e de cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente à concessão de isenção de pagamento dos citados impostos IPTU e ISS aos contribuintes que fizerem jus ao incentivo concedido, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subsequentes.

A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita do Orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 14.871/08, que prevê a arrecadação de R\$ 3.161.400.000,00 de Impostos sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e de R\$ 5.945.443.593,00 de Impostos Sobre Serviços (ISS), conforme Quadro da Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, nos códigos 1112.02.00 e 1113.05.00, não afetando a aprovação da presente propositura as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes Orçamentárias.

Face ao exposto, tendo em vista que este projeto de lei é de relevante interesse público, pedimos sua aprovação pelos Nobres Vereadores integrantes desta Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-452 / 09 01 / 7 / 20 09 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 / 07 / 09

Inácio Veiga
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13 / 07 / 09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUEMOS
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
13/07/09 14:31
Mr. Duarte
ASS: _____

Pesquisa efetuada

13/07/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 13 / 07 / 2009

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

18/01/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados em anexo(s) de
fls. 05 / 57 36 07 08
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. N° 11.130
Alessandra Labacki
RF. 11.130

PL 0452/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 109/2007, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e serviços correlatos.
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a consolidação da legislação tributária.

Cópias do projeto de lei e decreto citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação de fl. 01.

São Paulo, 21 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROJETO DE LEI 01-0109/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO COM ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniência;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casa de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercado;
- XIII - hipermercado;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD.

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I

DA LACRAÇÃO DE BOMBAS

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência,

pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÕES

SEÇÃO I

DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão a multa diária de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, e afixado em lugar visível, para o atendimento.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO III

DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos municípios;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO ("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I - R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) na primeira ocorrência;

II - R\$ 3.396,60 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) na reincidência;

III - R\$ 5.094,90 (cinco mil e noventa e quatro reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste Capítulo, no caso de uma terceira ocorrência.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 537,96 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

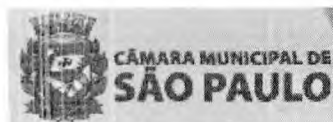
Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962, 10.041, de 25 de fevereiro de 1986; 11.177, de 08 de abril de 1992; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002 e 13.944, de 30, de dezembro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 10
Proc. Nº 42109
Alessandra L. de
Rocha

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50.500

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 50.500

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Artigos

TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	177 a 182
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	183 a 189
Seção X	- Declarações Fiscais	190 a 192
Seção XI	- Arrecadação	193 a 195
Seção XII	- Infrações e Penalidades	196 a 204
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital	205
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	206
Seção XIV	- Isenções	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	207
Subseção II	- Moradia Econômica	208
Subseção III	- Habitação de Interesse Social - HIS	209
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	210
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	211 a 212
Parte III	- Das Disposições Gerais	213 a 215
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	216 a 217
Seção XV	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	218 a 223
Seção XVI	- Disposições Gerais	224 a 228
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais	229 a 231
Seção II	- Recuperação e conservação de imóveis em Área Especial	232
Seção III	- Desenvolvimento da área central do Município	233 a 243
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município	244 a 252
Seção V	- Cinemas	253 a 258
Seção VI	- Região adjacente à Estação da Luz	259 a 267
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	268 a 275
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	276 a 285
Seção II	- Sujeito Passivo	286 a 288
Seção III	- Cálculo	289 a 296
Seção IV	- Lançamento	297
Seção V	- Inscrição	298 a 302
Seção VI	- Arrecadação	303 a 305
Seção VII	- Infrações e Penalidades	306
Seção VIII	- Isenções	307
Seção IX	- Disposições Gerais	308 a 313
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	314 a 318
Seção II	- Sujeito Passivo	319 a 321
Seção III	- Cálculo	322
Seção IV	- Lançamento	323 a 325
Seção V	- Arrecadação	326 a 328
Seção VI	- Infrações e Penalidades	329
Seção VII	- Isenções	330 e 331
Seção VIII	- Disposições Gerais	332 a 338
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	339 a 341
Seção II	- Sujeito Passivo	342
Seção III	- Cálculo da Taxa	343
Seção IV	- Lançamento de Ofício	344
Seção V	- Arrecadação	345 a 348
Seção VI	- Sanções e Procedimentos	349 a 360
Seção VII	- Serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	361
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	362 a 367

TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	368 a 370
Seção II	- Sujeito Passivo	371
Seção III	- Cálculo e Edital	372 a 374
Seção IV	- Lançamento	375 e 376
Seção V	- Arrecadação	377 a 381
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	382 a 384
TÍTULO IV	- DA COSIP	385 a 393
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	394 a 412
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	413 a 424
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	425 a 430
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	431 a 435
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	436 a 439
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	440
Subseção II	- Da prioridade de tramitação e julgamento	441 a 443
Subseção III	- Dos Prazos	444
Subseção IV	- Da Vista do Processo	445
Subseção V	- Dos Impedimentos	446
Subseção VI	- Das Provas	447 a 451
Subseção VII	- Das Decisões	452 a 454
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	455 a 461
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	462 a 465
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	466 a 469
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	470 a 473
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	474
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	475
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	476
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	477 a 484
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	485
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	486 e 487
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	488 a 491
Seção VI	- Da Representação Fiscal	492 e 493
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	494
Seção VIII	- Das Gratificações	495 e 496
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	497 a 502
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	503 a 505
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	506 a 509
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	510 a 527
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT ...	528 a 544

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação -- **LEI N° 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.**

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 78.632,30	-0,3%
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%

Seção III Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.

Art. 8.º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.

Art. 9.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.

Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9.º da Lei n.º 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos), exceto:	Art. 1.º da Lei n.º 13.698, de 24/12/03.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;	Valor atualizado em 7% conforme Decreto n.º 45.659, de 28/12/04 e em 5,5%, conforme Decreto n.º 46.877, de 29/12/05.
II - os estacionamentos comerciais.	Art. 2.º da Lei n.º 13.698, de 24/12/03.
§ 1.º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V, anexa, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) e igual ou inferior a R\$ 61.240,11 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos).	Valor atualizado em 7% conforme Decreto n.º 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto n.º 46.877, de 29/12/05.
§ 2.º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V, anexa, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 61.240,11 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos) e igual ou inferior a R\$ 122.480,22 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).	Art. 3.º da Lei n.º 13.698, de 24/12/03. Valor atualizado conforme art. 4.º do Decreto n.º 45.659, de 28/12/04, e em 5,5%, conforme Decreto n.º 46.877, de 29/12/05.

§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte. Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2º Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Art. 3º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05. Art. 3º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº. 10.796, de 22/12/89 e nº. 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº. 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº. 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº. 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº. 11.856, de 30/08/95.
--	--

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.
IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1.º do art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2.º do art. 7º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior.	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas.	Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.	Art. 21 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.	Art. 22 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência	
Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta Consolidação.	Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte	Art. 1º da Lei n.º 14.089, de 22/11/05.
Seção V Descontos e Isenções	
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei n.º 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6.º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano(\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	Art. 17 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87.
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87, c/c o <i>caput</i> do art. 38-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976.	Art. 2º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos: I – pertencentes ao patrimônio: a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 38 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.211, de 11/12/86. Art. 1º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86. Arts. 1º e 4º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2.ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 19, desta Consolidação;	Art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação;	Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94.
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I.	Art. 3.º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 1.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.	§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.	§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:	§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos; III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1. § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m2 do terreno na PGV; II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações: a) suspensão de incentivos fiscais; b) proibição de uso não-residencial - NR; c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel. § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano. § 6º. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. § 1.º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 2.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. § 3.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. § 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92. Art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
Seção VI Incentivo Fiscal Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído. Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação. § 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. § 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. § 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual. § 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 206 desta Consolidação. Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis. Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 415, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Com a redação do art. 5º da Lei 14.652, de 20/12/07. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869, de 29/12/08. Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 1º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
CAPÍTULO III Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	

§ 1.º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5 % pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06 em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07 e em 6% pelo Decreto nº 50.342.075, de 23/12/08, nos termos do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

I - R\$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

II - R\$1.283,01 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e até R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos);

III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos);

IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);

V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

§ 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção V

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 80. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Seção VI

Descontos e Isenções

Subseção I

Normas Gerais

Art. 81. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. § 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. § 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.	§ 2.º do art. 18-A e § 2.º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2.º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3.º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5.º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
Subseção II Parcelamento Irregular de Solo Art. 82. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer. Art. 83. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A remissão prevista no <i>caput</i> aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal. Art. 84. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. Subseção III Enchentes	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 85. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006. § 1º. Os benefícios a que se refere o <i>caput</i> deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel. § 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento. Art. 86. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 85 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar. Art. 87. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 85, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos. § 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 85, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas. § 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 85, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos. § 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07. Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07. Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
Subseção IV Adaptação de Fachadas Art. 88. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos: I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação; II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros); IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência; V - não sejam utilizados como indústria; VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento. § 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.	

Art. 89. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I – para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 90. A concessão do desconto de que trata o artigo 88 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 91. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 92. O desconto no IPTU, previsto no artigo 88, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.

Subseção V

Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 93. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Subseção VI

Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 94. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

Seção VII

Arrecadação

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

Art. 95. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. § 1.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. § 2.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. § 3.º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. § 4.º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.	Arts. 19 e 39 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Art. 96. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: I – multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento); II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. § 1.º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. § 2.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. § 3.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.	Arts. 20 e 40 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.475, de 30/12/02.
Art. 97. Observado o disposto no artigo 98, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. § 1.º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 2.º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga. Art. 98. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.	Arts. 21 e 41 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei 13.475, de 30/12/02. Art. 29 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Seção VIII Disposições Finais	
Art. 99. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30 desta Consolidação, desde que essa atualização não supere a inflação do período. Art. 100. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.	Art. 5.º da Lei n.º 13.475, de 30/12/02. § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 11.152, de 30/12/91.

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos). § 1º. Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do <i>caput</i> deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas. § 2º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do <i>caput</i> deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Art. 197. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. Art. 198. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Art. 199. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). Art. 200. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). Art. 201. As reduções de que tratam os artigos 199 e 200 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 193. Art. 202. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários. Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 203. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. Art. 204. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. Seção XIII Descontos	Acrescido pela Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 15 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 16 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 17 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 18 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 19 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 20 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 80 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 82 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
--	--

Subseção I Fundo Municipal de Inclusão Digital Art. 205. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.	Art. 12 da Lei n.º 14.668, de 14/01/08.
Subseção II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD Art. 206. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1.º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. § 3º. Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no <i>caput</i> não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42.	Art. 27 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei 14.865, de 29/12/08. Com a redação da Lei 14.865, de 29/12/08. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869 de 29/12/08.
Seção XIV Isenções Subseção I Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros Art. 207. Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis n° 8.424, de 18 de agosto de 1976 e n° 8.579, de 07 de junho de 1977. Subseção II Moradia Econômica	Art. 1.º da Lei n.º 8.593, de 15/08/77.

Art. 208. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. § 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo, a residência: I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea; II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família; III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados). § 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo. § 3.º O beneficiário da isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo. § 4.º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.	Inciso I do art. 4.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n.º 13.710, de 07/01/04. Parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 3.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n.º 13.710, de 07/01/04.
Subseção III Habitação de Interesse Social - HIS	
Art. 209. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 17 da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
Subseção IV Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	
Art. 210. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA; II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas; III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento. § 1º. A isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014. § 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.	Art. 1º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II

Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 211. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 212. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º. Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 211.

Parte III

Das Disposições Gerais

Art. 2º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

Art. 3º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

Art. 213. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.	Art. 4º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Art. 214. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. § 1º. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores. § 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 163.	Art. 5º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Art. 215. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - quanto ao disposto no artigo 210, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última; II - quanto ao disposto nos artigos 211 e 212, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.	Art. 6º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Subseção V Profissionais Liberais e Autônomos	
Art. 216. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 137, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no <i>caput</i> não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do <i>caput</i> do artigo 137.	Art. 1º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Art. 217. A isenção de que trata o artigo 216 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.	Art. 2º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Seção XV Remissões e Anistias Relativas ao ISS Concedidas em 2005	
Art. 218. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 163, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 16 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.

Art. 219. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 220. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 221. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 222. A anistia a que se referem os artigos 218, 219, 220 e 221 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não. Art. 223. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 1º A remissão de que trata o <i>caput</i> abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005. § 2º Para fins do limite previsto no <i>caput</i>, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo. § 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no <i>caput</i>. § 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no <i>caput</i> compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei. § 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o <i>caput</i> os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 163.	Art. 17 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 18 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 19 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 20 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 4º da Lei n.º 14.042, de 30/08/05. Art. 5.º da Lei n.º 8.327, de 28/11/75. Art. 5.º da Lei n.º 7.047, de 06/09/67.
Seção XVI Disposições Gerais Art. 224. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. Art. 225. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.	

Art. 226. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. Art. 227. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta. § 1.º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária. § 2.º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento. Art. 228. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.	Art. 9.º da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 11 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 23 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02.
CAPÍTULO VI Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais Seção I Projetos Culturais Art. 229. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1.º O incentivo fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. § 2.º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 3.º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento). § 4.º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 230. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: I - música e dança; II - teatro e circo;	

Art. 1.º da Lei n.º 10.923, de 30/12/90.

Art. 2º da Lei n° 10.923, de 30/12/90.

III - cinema, fotografia e vídeo; IV - literatura; V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI - folclore e artesanato; VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais. Art. 231. Para os fins previstos na Lei n° 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.	Art. 1° da Lei n° 11.087, de 09/09/91.
Seção II Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	
Art. 232. Observados os requisitos e condições fixados na Lei n.º 12.350, de 06 de junho de 1997, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei n.º 12.350, de 06 de junho de 1997. § 1.º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado. § 2.º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1.º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1.º de janeiro de 1999. § 3.º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador. Seção III Desenvolvimento da Área Central do Município Art. 233. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo. § 1.º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei n° 11.220, de 20 de maio de 1992. § 2.º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei. Art. 234. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 240 e 241.	Art. 1.º da Lei n.º 12.350, de 06/06/97. Art. 1.º da Lei n.º 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6.º da Lei n.º 12.782, de 30/12/98. Art. 1.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03. Art. 2.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.

§ 1.º O incentivo fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor. § 2.º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central. § 3.º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo: I – aquisição de terrenos; II – elaboração de projetos; III – execução de obras; IV – melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V – aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico. Art. 235. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores: I – restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada; II – incremento da atividade econômica na área central.	Art. 3.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
§ 1.º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. § 2.º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei. Art. 236. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos: I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a atividade exercida na área central; II – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento; III – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento. § 1.º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação. § 2.º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel. § 3.º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.	Art. 4.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 237. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a: I – 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte; II – 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.	Art. 5.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.	
Art. 238. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.	Art. 6.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.	
Art. 239. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito.	Art. 7.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
§ 1.º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.	
§ 2.º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	
Art. 240. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.	Art. 8.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 241. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 237, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.	Art. 9.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 242. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais.	Art. 10 da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 243. Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.	Art. 11 da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Seção IV Desenvolvimento da Zona Leste do Município	
Art. 244. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo.	Art. 1º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
§ 1º. Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:	Com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09.

ÁREA 1 Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderali, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2 Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebalô, Rua Serra do Panati, Rua Noroques, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Tai Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3 Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juacaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4 Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bértio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernassia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açu, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59 (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

§ 2º. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 245.

Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 244, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 251, 252.

§ 1º. Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

- a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;
- b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

Art. 2º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento. § 2º. Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel; IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra); V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra); VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3º. Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos. § 4º. O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). § 5º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III. Art. 246. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes. Art. 247. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do artigo 245, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento. Art. 248. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo. § 1º. Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário. § 2º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de: I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento; II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal; III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.	Art. 3º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07. Art. 4º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07. Art. 5º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
---	--

§ 3º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.	
§ 4º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE.	Acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09.
Art. 249. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.	Art. 6º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09.
§ 1º. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.	
§ 2º. Os membros de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.	Com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09.
§ 3º. As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.	
Art. 250. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 245 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.	Art. 7º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
§ 1º. Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.	
§ 2º. A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	
Art. 251. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.	Art. 8º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09.
Art. 252. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste.	Art. 9º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
Seção V Cinemas	
Art. 253. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:	Art. 1.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04.
I – estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;	
II – ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;	
III – estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;	
IV – formar público para o cinema.	

§ 1.º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal. § 2.º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers". Art. 254. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no <i>caput</i> do artigo 253, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 257. Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins. Art. 255. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no <i>caput</i> do artigo 253, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 257, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. § 1.º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas. § 2.º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento. Art. 256. As isenções previstas nos artigos 254 e 255 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças. Art. 257. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 254 e 255 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas: I – a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir; II – a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal; III – a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público. § 1.º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo. § 2.º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano. Art. 258. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 253, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local. Seção VI Região Adjacente à Estação da Luz	Art. 2.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 3.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 4.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 5.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 6.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04.
--	---

Art. 259. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes da Lei n° 14.096, de 08/12/05. § 1.º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial. § 2.º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação da Lei n° 14.096, de 08/12/05, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 260.	Art. 1.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.
Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 265, 266 e 267. § 1.º Os incentivos fiscais referidos no <i>caput</i> deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 261, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 261, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 261, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo. § 2.º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1.º do artigo 259, compreendendo: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - execução de obras (materiais e mão-de-obra); IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3.º Investidor, para os efeitos da Lei n° 14.096, de 08/12/05, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.	Art. 2.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.

§ 4.º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 403.

§ 5.º Sem prejuízo do disposto no § 4.º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1.º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1.º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6.º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1.º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7.º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1.º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8.º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1.º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9.º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1.º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1.º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais:

I – galeria de arte;

II – loja de departamentos;

III – shopping center;

IV – supermercado ou hipermercado.

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%:

I – creche;

II – elaboração de programas de computação (software);

III – ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV – ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V – hospital, laboratório e pronto socorro;

VI – licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII – serviços gráficos.

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2%:

Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05.

Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05.

Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05.

I – análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

II – cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III – digitação e datilografia;

IV – ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;

V – espetáculos teatrais e circenses, exposições cinematográficas e programas de auditório;

VI – fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem e mixagem;

VII – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e truçagem;

VIII – hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suíte service;

IX – óperas, ballet, danças, concertos e recitais;

X – organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;

XI – propaganda e publicidade;

XII – provedores de acesso à internet;

XIII – reprografia, microfilmagem e digitalização;

XIV – shows, bailes, desfiles e festivais;

XV – telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".

Art. 261. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I – construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II – incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 262. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I – pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II – pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III – aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1.º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2.º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3.º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 3.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 4.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 263. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1.º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2.º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 264. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1.º do artigo 260 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1.º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2.º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 265. Os incentivos fiscais decorrentes da Lei n° 14.096, de 08/12/05, não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 266. Para atender as despesas decorrentes da Lei n° 14.096, de 08/12/05, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o *caput* deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 267. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.

Seção VII

Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 268. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante da Lei n° 14.062, de 13/10/05, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 268 a 275.

Art. 5.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 6.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 7.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 8.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 9.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.

Art. 1º da Lei n° 14.062, de 13/10/05.

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis ZEIS 1 - W045 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial. ZEIS 1 - W046 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial. ZEIS 1 - W047 (BT) Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial. ZEIS 1 - W048 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.	Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
---	---

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setúbal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 269. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva.

Art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 270. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 268 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

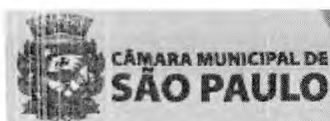
Art. 271. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.

Art. 272. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade. Art. 273. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 268 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título. Art. 274. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. Art. 275. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 268, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título.	Art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05. Art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05. Art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05. Art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Seção I Incidência e Fato Gerador Art. 276. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo. Art. 277. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. § 1.º São, também, considerados estabelecimentos:	

Art. 1.º da Lei n.º 13.477, de 30/12/02.

Art. 2.º da Lei n.º 13.477, de 30/12/02.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 154
Proc. Nº 0152103
Alessandro S. S. S. S.
20/07/2009

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12081

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.081 13/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de mapa da regio de vizinhança nas dependencias dos postos de gasolina da cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 235/1995 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12081

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 12.081 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a colocação de mapa da região de vizinhança nas dependências dos postos de gasolina da cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 253/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de gasolina da Cidade de São Paulo devem fixar nas suas dependências mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º Os postos de gasolina atingidos por esta Lei são preferencialmente aqueles que:

I - possuem área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontram-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser fixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

Art. 2º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 3º Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos munícipes;

II - fiscalizar a execução desta Lei conforme regulamentação.

Art. 4º O descumprimento desta Lei resulta em multa no valor de 1.000 (um mil) UFIRs aos proprietários de postos de gasolina, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Ementa: CONSOLIDA E SISTEMATIZA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE POSTOS
DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS CORRELATOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

- . Vereador(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)
- . Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)

Apresentado em....: 01/03/2007

Autuado em.....: 01/03/2007 - Processo 01-109/2007

Leitura.....: 01/03/2007, na Sessão Ordinária 228, Legislatura 14-3

Publicado.....: D.O.M. em 06/03/2007, pag 151, col 1

Palavra(s) chave(s): CONSOLIDACAO LEGISLATIVA / LEGISLACAO MUNICIPAL / POSTO
DE GASOLINA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	I Data	I Hora	I Data	I Hora
I SGP2	I	01/03/2007		29/04/2009-15:05	
I URB	I	29/04/2009-15:30			

Comissao(oes) designadas em 01/03/2007:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 13/03/2007

RELATORIO nro. 1093/2007 --> PARECER nro. 269/2007

Apresentado em....: 13/03/2007

Autor(a).....: Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Conclusao.....: LEGALIDADE

DELIBERACAO:

=====

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 109/2007

Folha 57
Proc. N° 2152109
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Página 2 de 2
20/07/2009
17:09:30

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.104, Legislatura 14-3 em 21/03/2007

Comissao(oes) designadas em 28/04/2009:

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

Motivo encaminhamento: ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 29/04/2009

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 20/7/09 às 19h
 RF _____

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.E. 10091
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ramília

Para _____
 Sala de _____ do Conselho de Justiça e
 Leg. _____
 Em 01/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/09/09 AS 15:20
 POR Jose
18/09 11 15 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/10/09 AS 11:50 h
 POR Jose
 SAÍDA: 23/10 AS: 11 h 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguir sob n.º 58 de 28/10/09
 (nº) publicado(s)
 de Informação nº
 SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.E. 10091



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.
nº 01-452 09
Delegado Relator ff Sancho
RC 10.604

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

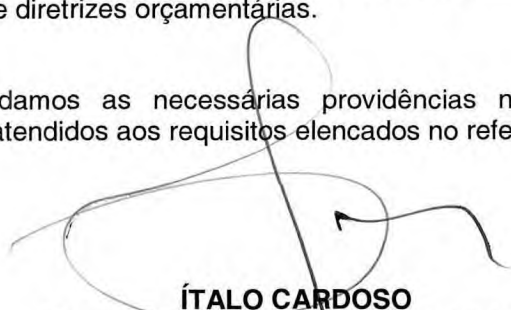
Ref: **Projeto de Lei nº 0452/2009**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0452/2009, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder redução na ordem de 50 % (cinquenta por cento) sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos estabelecimentos de revenda de combustíveis automotivos que efetuarem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentistas em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, ou opcionalmente sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis em que essas empresas estiverem instaladas.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador CLÁUDIO PRADO
49º Gabinete de Vereador


14/10/09
15:08h



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

59
01-452

RF. 7

16 - PAR
16- 01321/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Prado, que visa conceder incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustível e outros combustíveis automotivos que efetuarem gastos com funcionários que desempenham atividade de frentista em cursos de saúde e segurança do trabalho, além de outras providências.

A propositura objetiva estimular o treinamento de maior número de trabalhadores em postos de combustíveis sem onerar exclusivamente os proprietários de postos ou os próprios frentistas, ademais minimizando os riscos de explosão e de intoxicação devido ao treinamento destes trabalhadores.

A Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e III e a Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, I e III conferem ao Município competência para legislar sobre matéria tributária local, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos a matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

17 - RELCOM
17- 01382/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – informa o Nobre Vereador às fls. 03, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

Informa ainda que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do orçamento em vigor, conforme Lei nº 14.871/08, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Encontram-se formalmente atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal constantes de seu artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/11/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 11 / 09

Pág. 76 Col. 22

Conferido

OLIMAR RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10601

Secretaria

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 11 / 09

OLIMAR RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 10 / 11 / 09 às 16h20

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Jose Americo</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<u>18 / 11 / 09</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

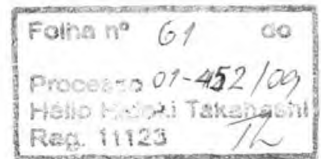
Segue juntado aqui uma cópia da informação rubricado sob
Documento

folha nº 61e62

31.03.10

Th
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00210/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, *"Concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenham a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e dá outras providências"*.

Nesse sentido, dispõe a propositura, sobre a concessão de isenção de até 50% do valor anual do IPTU ou do ISS devido pelo estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando-se as seguintes condições:

- a) as isenções serão não-cumulativas optando-se, em cada exercício, por uma delas,
- b) os gastos com os referidos cursos sobre saúde e segurança do trabalho efetuados no exercício fiscal anterior deverão ser comprovados,
- c) deverá ser comprovado, por meio de certidão fornecida pelo Sindicato Laboral, o cumprimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho,
- d) o percentual de isenção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor despendido com os cursos referidos.

Dispõe também, a propositura, sobre a criação do "Programa Posto de Combustível Amigo do Turista", objetivando a promoção da integração entre a qualificação profissional e o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo, por meio da capacitação de funcionários dos estabelecimentos varejistas referidos na presente propositura, que realizem ou não prestação de serviços, para o fornecimento ao turista de informações sobre:

- a) pontos de interesse turístico no Município de São Paulo,
- b) hospedagem, alimentação e lazer.

Dispõe também que, aos beneficiários das isenções previstas para o IPTU e para o ISS assegurar-se-ão a inclusão, a seu critério, no citado programa, com a divulgação pela SPTURIS e na Internet, por meio do sítio da Prefeitura Municipal.

Dentre outras disposições, estabelece ainda a propositura que os referidos estabelecimentos deverão comprovar o treinamento de seus frentistas, sob pena de:

- a) multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência,
- b) cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Destaca o autor, em sua justificativa, a importância da iniciativa dado que os frentistas trabalham com material altamente inflamável. Necessitam, assim, ser treinados para minimizar riscos de explosão e de intoxicação em seus postos de trabalho. Pretende-se, portanto, que esse tipo de treinamento alcance um grande número de frentistas, sem que o ônus financeiro recaia exclusivamente sobre os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do
Processo 01-452/09
Hélio Hideoi Takahashi
Res 11123 *TH*

proprietários dos postos ou sobre aqueles. Alegado foi, tratar-se de interesse de toda a população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/03/10

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Américo - Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 83 Col. 1ª e 2ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06 / 04 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 06 / 04 / 10 às 13:30h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

WASIL MUTRAN

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 12 / 04 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 3, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 63 e 64
Em 10 / 06 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Folha nº 03 do proc.
nº 01-452 de 2009
Rubem Davi Romancini
RF 11257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00670/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 452/2009.

Trata-se do Projeto de Lei nº 452/2009, de autoria do nobre vereador Cláudio Prado, que concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e dá outras providências.

O projeto de lei prevê conceder isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor de IPTU devido para cada exercício ou de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido de ISS para cada exercício, devendo o beneficiário optar pelo benefício sem que haja cumulatividade.

Caberá ao beneficiário comprovar os gastos referentes ao ano fiscal anterior, bem como comprovar por meio de certidão fornecida pelo Sindicato Laboral, que cumpre as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, sendo que o percentual de isenção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor despendido com os cursos referidos.

Esta comissão entende que a propositura permitirá que um número maior de trabalhadores de postos de combustíveis possam fazer treinamentos nas áreas de saúde e segurança do trabalho, conceitos que muitas vezes são aprendidos fora do local de trabalho, sem que o ônus financeiro recaia exclusivamente sobre os proprietários desses estabelecimentos, possibilitando a diminuição dos riscos de explosão e de intoxicação dos funcionários e consumidores nesses locais.

A propositura também cria o "Programa Posto de Combustível Amigo do Turista", objetivando a promoção da integração entre a qualificação e o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo, por meio da capacitação de funcionários dos estabelecimentos varejistas referidos na presente propositura, que realizem ou não prestação de serviços, para o fornecimento de informações sobre pontos de interesse turístico, hospedagem, alimentação e lazer no Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17- 00695/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do proc.
nº 01-52 de 2009
Ribeiro Davi Romancini
RP 11257

A propositura também propõe assegurar aos beneficiários supracitados a inclusão neste programa, caso haja interesse, por meio de divulgação no sítio da SPTURIS e no sítio da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores. Está previsto que os cursos de capacitação sejam ministrados conjuntamente entre a SPTURIS e a Secretaria Municipal do Trabalho.

Caso não haja a comprovação dos treinamentos está prevista a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, e cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa é de relevante interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 19.06.10

Juscelino Gadelha – Presidente

Goulart – Relator

Marcelo Aguiar

Marta Costa

Senival Moura

Quito Formiga

Wadih Mutran
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 06 / 10

Pág. 90 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

A
Douta Comissão de Finanças
e Orçamento

Em 14 / 06 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14, 06, 10 às 13 h 00

André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.264

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16 de 06 de 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado S, nesta data

Doc: S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 65A 69

Em 26/08/10

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 65A 74

Em 10/11/10

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Fls. nº 65
Do Processo nº 01 - 558/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de agosto de 2010

ASSUNTO:

PL 008/2010 - Executivo

PL 558/2007 - Adilson Amadeu / Donato

PL 452/2009 - Cláudio Prado

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia. Declaro aberta a 7ª audiência pública da douda Comissão de Finanças e Orçamento. Estão na pauta: PL 008/2010, projeto do Executivo; PL 558/07, dos nobres Vereadores Donato e Adilson Amadeu e o PL 452, do nobre Vereador Claudio Prado.

Vamos dar início com o PL 008/2010, do Poder Executivo, que revoga a lei 10.212 de 11 de dezembro de 1986, que institui a Contribuição de Melhoria, concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo. É a primeira audiência pública e pergunto se alguém quer se pronunciar. Tem a palavra o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Bom dia a todos, Vereador Tripoli, é uma honra estar presente. Sobre esse projeto de lei do Executivo, a contribuição de melhoria é um tributo que está em desuso no Brasil, muito pouco utilizado pelo Estado, União e Municípios. É politicamente correto, na realidade, os impostos estão aí para custear a máquina pública e essa contribuição de melhoria é aquela obra que é feita e que valoriza os imóveis. E aí o povo pergunta: mas já pago os impostos, taxas, por que mais uma contribuição?

A arrecadação dessa contribuição para a Cidade de São Paulo, em 2007, foi 94 mil reais; 2008, 15 mil reais e 2009, cinco mil reais. Quer dizer, gastamos mais para arrecadar do que arrecadamos. E como disse, não é bem aceito pela sociedade. Em determinada ocasião, se não me engano, na década de 80, quando Brasília estava no auge das construções, fez um calçadão – não lembro o nome da rua – e teve uma contribuição de melhoria. Houve uma revolta tremenda, porque o povo não entende que está estabelecido na Constituição esse tributo chamado contribuição de melhoria.

Então, como está em desuso no Brasil inteiro, quase ninguém utiliza e é uma arrecadação ínfima na Cidade de São Paulo, não vejo porque não revogar esse tributo. Inclusive, houve uma restrição nesse tributo, só para a primeira pavimentação das ruas e essa pavimentação acontece normalmente na periferia, então por que fazer com que os moradores da periferia paguem mais um tributo pela pavimentação, que já é uma obrigação do Poder Público?

Então, sou a favor. Na realidade, também construí essa revogação da contribuição e sempre fui a favor da revogação dessa contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Por que foi reduzindo a arrecadação dessa forma, em 2005, 63 mil; 2006, 351; 2007, 94; 2008, 15 e, agora em 2009, cinco mil?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Existe, Vereador, um chamado Plano de Pavimentação Urbano Comunitário, através do qual era feita a obra e o contribuinte pagava diretamente às empresas, então, não se instituía a contribuição de melhoria. Para aquele que não queria pagar diretamente para a empresa, a gente abria a contribuição de melhoria. Então, vem caindo.

E até mesmo o Poder Executivo, os prefeitos, os últimos, historicamente, não vêm se utilizando dela. E para cobrar, é caro. Nós temos a Prodam que já tem seus recursos limitados para cobrar o IPTU. Para o senhor ter uma ideia, para o lançamento do IPTU de 2011, já estamos constituindo um grupo de trabalho agora em setembro, para ajudar a Prodam no lançamento do IPTU, que é um dos tributos mais importantes da Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito bem, o Executivo se pronunciou e eu pergunto às pessoas presentes se alguém quer se manifestar a respeito do Projeto de Lei 008/2010 do Executivo. (Pausa). Não havendo ninguém interessado, declaro encerrada a Audiência Pública do PL 008/2010 do Executivo. Agradeço a presença do Sr. Ronilson Bezerra, Subsecretário da Receita da Secretaria de Finanças. Se o senhor quiser continuar à Mesa, agradeço, pois temos outros projetos em pauta.

Passemos ao próximo item: PL 558/2007, dos nobres Vereadores Donato e Adilson Amadeu, altera a Lei 14.493 de 09.08.2007 que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de isenção de impostos predial e territorial urbano incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas. Essa é a segunda Audiência Pública.

Primeiro pergunto ao representante do Governo se gostaria de se manifestar a respeito do

projeto e em seguida passo à assessoria e à população presente.

Tem a palavra Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA – Sr. Vereador, com relação ao PL 558 de autoria do Srs. Vereadores Donato e Adilson Amadeu, temos implantado na Cidade de São Paulo a Lei de isenção das enchentes. Todo aquele imóvel prejudicado por enchente e alagamento na Cidade de São Paulo tem direito a pleitear a isenção do IPTU do exercício seguinte. Então, já existe essa lei implantada na Cidade de São Paulo e até hoje, desde 2006, já foram beneficiados quatro mil contribuintes aproximadamente, dando uma renúncia ao impacto na arrecadação em torno de 4 milhões de reais.

Essa lei foi muito importante. Ela é interessante. Foi muito disseminada. Temos vários cursos, inclusive para a Subprefeitura. Aliás, todas as Subprefeituras foram treinadas para receber esses contribuintes e dar entrada nos processos de isenção.

Se não me engano, e se entendi o quê o nobre Vereador Donato está pretendendo é que aquele imóvel já isento, por exemplo, seu proprietário é aposentado e ganha até três salários mínimos mensais, se ele já tem uma isenção e esse imóvel foi atingido por enchente – se não for isso que me corrijam os assessores do Vereador Donato, será um prazer – então, que esse proprietário receba não um benefício fiscal, mas uma indenização. Na realidade, acho até uma injustiça, então, pois esse dono do imóvel receberá dois benefícios da entidade estatal, da Prefeitura de São Paulo, mas se ele já é isento por algum motivo, como vai receber uma indenização pelo imóvel ter sido atingido? Ou seja, ele já é isento e como ficam os outros que são isentos uma única vez?

Então, não concordo com o modo como foi colocado, porque já existe o benefício. Aqueles que já são isentos, já são isentos do IPTU. Eles não podem ter outro benefício. Seria uma duplicidade de benefício. Entendo dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – A assessoria do Vereador está aqui presente, peço à Sra. Carina Serra, que trabalha com o Vereador Donato, do PT, por favor, a senhora tem a palavra.

A SRA. CARINA SERRA - O objetivo do projeto é esse mesmo. Como a legislação de 2007 nada mencionou a respeito desses imóveis, que sofrem com as enchentes, mas que não são beneficiados pela legislação, a gente está propondo que eles sejam contemplados também com esse ressarcimento ou indenização.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Deixo à vontade tanto da assessoria do Vereador, como do Governo, se o senhor quiser responder e ela aguardar, e trocar alguma manifestação, como quiserem.

O SR. RONILSON BEZERRA – Pois é, na minha ótica, Karina, eu vejo uma quebra do princípio da isonomia, na realidade. Esse imóvel vai estar ganhando benefício em duplicidade, ele já é isento por algum motivo, ele já tem um benefício dado pela Prefeitura de São Paulo. Por que dar mais um benefício para esse imóvel. Eu acho que é uma quebra de isonomia, eu entendo dessa forma.

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Mas ele só vai ser beneficiado se ocorrer enchente. Ele vai ser beneficiado pelos prejuízos causados, ele vai ter um tipo de ressarcimento.

O SR. RONILSON BEZERRA – Pois é, então vamos fazer uma analogia, aquele imóvel que não tem qualquer tipo de benefício. Ele paga o IPTU normalmente. Teve uma enchente e ele recebeu a isenção do IPTU, numa única vez para o exercício seguinte. Mas esse não tem nada. Mas tem outro imóvel que já tem o benefício dado pela Prefeitura, ele já não paga o IPTU e acontece uma enchente, ele tem prejuízo, ele vai receber um novo benefício, uma indenização? A meu ver, uma indenização que deve ser orçamentária e não tributária. Possivelmente, vai entrar na fila de precatórios para recebê-la.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria de entender com é que funciona, por exemplo, num imóvel de 50 mil reais. Ele já foi beneficiado e o projeto de lei, eu sou o proprietário e o imóvel custa 50 mil reais.

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Desculpe. Ele vai ter ressarcimento até o limite de 20

mil reais, como prevê a legislação de 2007.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O limite é de 20 mil reais, independente do valor do imóvel?

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Exatamente.

O SR. RONILSON BEZERRA – Do IPTU. Hoje a lei traz o limite em um único exercício, expressamente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – E os Vereadores querem ampliar para 20 mil independente do valor do IPTU?

O SR. RONILSON BEZERRA – Não é isso, Vereador, é um novo benefício. Ele, por exemplo, está isento por algum motivo. Ele não paga IPTU, por exemplo. Se o imóvel dele sofreu algum problema com alagamento, com enchente, ele pleiteia agora uma indenização da Prefeitura até 20 mil reais.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Esse “até” como é que funciona?

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Nos mesmos moldes da legislação de 2007.

O SR. RONILSON BEZERRA – A legislação diz, Vereador, que o IPTU está limitado até 20 mil reais. Vamos dizer que o seu imóvel sofreu alagamento, houve prejuízo. Se o seu IPTU é de 50 mil reais, até 20 mil o senhor é isento, no ano seguinte o senhor paga 30 mil de saldo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Perfeito, entendido. Tem mais alguém que queira se manifestar a respeito do PL 558/07 dos Vereadores Donato e Adilson Amadeu? (Pausa) Pode usar a palavra.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sou da assessoria da Bancada do PT. Em relação ao comentado pelo Sr. Romilson, são naturezas de benefícios diferentes. O Vereador busca justamente equalizar os beneficiários da isenção por conta de serem aposentados com aquelas vítimas de enchentes que sabemos cada vez mais tem subido o número de pessoas na cidade, infelizmente. O objetivo é fazer Justiça. E a equalização, diferentemente do que falou o Sr. Romilson, embora respeitemos a sua opinião, é importante deixar este registro. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Governo gostaria de se manifestar?

O SR. RONILSON BEZERRA – Vou complementar, Vereador, discordar dos números porque o benefício vem caindo ao longo do tempo. Em 2006 foram contemplados 1.221 contribuintes. Em 2009 foram 607 apenas. Então, não aumentou, diminuiu.

Ratifico que o imóvel que tem isenção dada pela Prefeitura vai ser beneficiado mais uma vez em detrimento dos que só tem um benefício. Para mim, é uma duplicidade de benefício a um único imóvel.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mais alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Não havendo mais inscrições, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 558/07 de autoria dos Vereadores Donato e Adilson Amadeu.

Passemos agora ao projeto de lei que foi anunciado pela Imprensa, foram convidados todos os Vereadores e respectivos assessores. Parece-me que não há essas presenças. Em todo caso, sigo o Regimento da Casa. Trata-se do PL 452/09 de autoria do Vereador Claudio Prado, que concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenham atividade de frentistas em cursos de saúde e segurança do trabalho e dá outras providências.

Esta é a primeira audiência pública. O representante do Governo quer se pronunciar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Romilson.

O SR. RONILSON BEZERRA – Vereador, o objetivo desse projeto de lei é dar incentivo fiscal aos postos de gasolina que derem treinamento ao seu pessoal, um treinamento que é obrigatório por lei. Trata-se de uma questão de segurança por lidar com combustível. O projeto dá incentivo, se não me engano, de 50% no IPTU e 50% ISS. Por baixo, grosseiramente, fazendo a renúncia do IPTU, está em torno de 20 milhões na cidade de São Paulo, somente o benefício de 50% no IPTU para os postos que derem treinamento. Esse treinamento é obrigatoriedade importa pela Agência Nacional de Petróleo. É obrigado a dar treinamento

porque mexe com combustível, com material altamente inflamável. Temos de dar um benefício? Isso abre um precedente na cidade de São Paulo complicado. É benefício para tudo. Isso vai tirando receita e diminuindo os investimentos em Saúde, Educação, etc.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pergunto se há assessor do Vereador autor presente? (Pausa) Há alguém da população que queira se pronunciar?

Não havendo, a Presidência declara encerrada a primeira audiência pública do PL 452/09 de autoria do Vereador Claudio Prado.

Antes de encerrar, quebro hoje o protocolo porque tivemos um falecimento hoje ao qual me referirei. O Assessor de Finanças da Casa, Gilberto Rodrigues Hashimoto infelizmente perdeu o seu pai na noite de ontem. Peço então que façamos um minuto de silêncio.

- É mantido um minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Antes de finalizar, lembro aos nobres Vereadores e assessores que nós vamos iniciar a sessão ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento às 13h. Agradeço a presença do representante do Governo, das pessoas que vieram debater os projetos da pauta.

Bom dia a todos.

Estão encerrados os trabalhos.



Fls. nº 70
Do Processo nº 303/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 15-09-10

OBSERVAÇÕES:

PLS: PL 003/10
PL 095/10
PL 452/09

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia a todos e todas. Declaro aberta a reunião ordinária da douta Comissão de Finanças e Orçamento.

Os projetos a serem discutidos hoje são: PL 03/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 14 na Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, é a primeira audiência pública; PL 095/2009, do Vereador Domingos Dissei, que altera os dispositivos da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços relacionados à corretagem de planos de saúde, primeira audiência; e segunda audiência do PL 452/2009, do Vereador Claudio Prado, que concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e da outras providências.

Convido para fazer parte da Mesa o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues que é Subsecretário da Receita, da Secretaria de Finanças.

Passemos à discussão do PL 095/2009, do Vereador Domingos Dissei, que altera os dispositivos da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, tem a palavra o Dr. Areias, que assessora o Vereador Dissei nesta Casa, para discutir o projeto.

O SR. AREIAS – Bom dia a todos. Sr. Presidente Roberto Tripoli, Vereador Aurélio Miguel, autoridade convidada, o objetivo desse projeto é igualar a alíquota da intermediação de serviços de seguro saúde com a alíquota da intermediação de plano de saúde.

A alíquota do serviço de saúde é de 2% atualmente e a alíquota do plano de saúde é de 5%. Então, o que o projeto propõe, na nova redação, é trazer a mesma alíquota da intermediação do seguro saúde para a intermediação do plano de saúde até porque essas atividades contratadas são fiscalizadas pela ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Quanto ao aspecto financeiro, houve uma informação do Executivo, pela Secretaria de Finanças, que faz uma estimativa de perda de arrecadação. Pela leitura que fizemos, parece que nessa estimativa estavam englobando tanto o seguro saúde como o plano de saúde. O projeto objetiva, apenas, o plano de saúde, a equiparação de alíquota.

Então, essa estimativa tem também a estimativa do seguro de saúde que não é objeto do projeto.

Quanto ao plano de saúde, a estimativa seria de modesta redução. Isso quanto ao projeto.

Agora, no referente à legislação, somente para dar uma pequena amostragem, a legislação está da seguinte forma: o ISS é regulado pela Lei 13.701, de 2003; o fato gerador do ISS é a prestação do serviço. O artigo 1º também relaciona quais são esses serviços. No item 10, relaciona os serviços de intermediação e congêneres e no subitem 10.01, relaciona serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartão de crédito, planos de saúde, planos de previdência privada.

O artigo 16 é que regula a alíquota para ser aplicada para o cálculo do imposto. O 16, inciso I, estabelece a alíquota de 2% para os serviços que especifica. Na letra c, ele especifica 2% para serviços previstos no subitem 10.01, mas só os relacionados à corretagem de seguros, não envolvendo os demais. Deixam de incluir nessa alíquota de 2%, portanto, os serviços relacionados à intermediação dos planos de saúde que consta do item 10.01.

O inciso IV, do artigo 16 que trata das alíquotas, estabelece 5% para os serviços não descritos no caput do artigo 1º. Aqueles que não tiverem uma alíquota especial, ficam na alíquota geral de 5%. É o caso do plano de saúde.

A conclusão é que o serviço de corretagem de seguro de saúde tem alíquota de 2% enquanto a intermediação dos planos de saúde fica com alíquota de 5% quando o serviço é de mesma natureza. Inclusive regulados no plano federal.

Essa era a informação que gostaria de prestar nesta audiência pública.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pergunto se o Poder Executivo gostaria de se manifestar a respeito do projeto em pauta.

O Sr. Ronilson Bezerra, Subsecretário da Receita, tem a palavra.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Bom dia a todos. É um prazer estar aqui.

O que o colega falou tem parte razão. Todos estão classificados no subitem 10.01. Por que houve essa diferenciação nas alíquotas, não é? Por outro lado, temos de verificar o impacto disso na arrecadação. Acredito que não seja grande coisa, mas vamos fazer esse cálculo que ainda não está pronto. É uma questão de justiça, mas temos de verificar o impacto disso na arrecadação.

Hoje, a alíquota modal na cidade de São Paulo é de 5%, com exceção de educação e saúde e algumas outras exceções que são de 2%.

Estamos entrando numa guerra fiscal tremenda não só com o Rio de Janeiro, como com cidades próximas que têm uma infraestrutura completa em termos de tecnologia da informação. Essa cidade é Barueri. Hoje, o grande calo da Prefeitura de São Paulo é a cidade de Barueri, porque infelizmente, imoral e inconstitucionalmente, reduz a sua base de cálculo com tributos que paga a União.

Isso não está contemplado em lei alguma. É legal, inconstitucional. Existe até a Emenda Constitucional 37, de 2001, pela qual não pode ser reduzida a base de cálculo do ISS, que é tributado sobre o preço total do serviço, com raríssima exceção, que é a construção civil. Barueri, por exemplo, faz isso. Então São Paulo, queira ou não, vai ter de, no momento determinado, entrar nessa guerra. Mas numa guerra convencional, não num terrorismo fiscal. E a guerra convencional é na banda alíquota: de 2 a 5%. Não tenha dúvida. Essa é a guerra. Agora, reduzir base de cálculo ilegalmente é imoral; não pode. E um aspecto muito interessante de Barueri é a infraestrutura. Existem os imóveis de luxo onde moram os executivos de fora moram, e a Cidade incita toda a tecnologia, o comércio, para prestar o serviço. Então, principalmente na área financeira, as empresas estão mudando. Mas saí um pouquinho do foco.

Realmente tenho de fazer o cálculo do impacto. Não vejo grande coisa. Creio que dá para acertar. Imagino que não haja grandes problemas nessa questão da alíquota, até porque, segundo minha percepção, o impacto vai ser muito pequeno.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Há mais alguém que gostaria de se manifestar em relação ao PL em pauta – 095/09? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência do projeto em pauta.

Passemos ao PL 003/10, do nobre Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o art. 14 à Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – O nobre Vereador Adilson Amadeu está presidindo a CPI, por isso pediu que viesse falar a respeito deste projeto.

Na verdade, o objetivo do projeto do Vereador é de que o ITBI seja parcelado. Muitas pessoas têm feito esse pedido na Câmara Municipal. Até já conversei a esse respeito com o Líder do Governo, que, na ocasião, disse que a pessoa, ao adquirir um imóvel, está agregando patrimônio, e por isso deve ter os recursos necessários. Mas muitas vezes a pessoa está adquirindo esse imóvel com um sacrifício muito grande, contraindo dívida com bancos, cujos juros não são baixos. Então o intuito do projeto é ajudar as pessoas a pagarem o ITBI de forma que não prejudique o seu orçamento, Sr. Presidente.

P – O representante do Governo Municipal gostaria de se pronunciar a respeito do projeto?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sim, senhor.

P – Tem a palavra o Sr. Ronilson, Subsecretário da Receita.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Exmo. Vereador Aurélio Miguel, meu amigo, infelizmente tenho de ir contra esse parcelamento do ITBI, porque se trata de um imposto diferente do IPTU, que é o imposto mais sensível que temos no mundo, porque sai diretamente do bolso do contribuinte.

Não há uma geração de riqueza ao contrário do ITBI, ao contrário da compra, ao contrário do imposto sobre transmissões - o ICMS, o IPI – em que há uma geração de riqueza.

E o momento do ITBI é o momento crucial para as Prefeituras do Brasil. Não há como registrar

no Cartório de Registro de Imóveis essa transferência sem o pagamento do ITBI. Se perdermos esse momento, teremos de fazer um controle pós-transmissão, o que gerará casos de inadimplência.

O ITBI hoje na cidade de São Paulo está bombando. Ultrapassamos a média dos 70 milhões mensais. Este ano possivelmente atingiremos 850 milhões de arrecadação anual somente do ITBI. Há uma geração de riqueza. É igual licenciamento de veículo. É necessário pagar o IPVA para licenciar. Se deixar licenciar para depois pagar, não se verá mais IPVA. E com o ITBI não será diferente.

São essas as considerações.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Como o assunto é ITBI, há muitas pessoas que ingressaram na Justiça com liminar em relação ao valor de referência com o valor que está lançado?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Não, senhor. Exatamente por isso, porque essa é a geração de riqueza.

P – Não. Não entram porque tem de contratar advogado e custa cinco, seis mil reais. E ainda fica pendente de um parecer da Justiça. Então, a pessoa faz o cálculo e prefere pagar para a Prefeitura a contratar advogado e depois ficar pendente. Mas, é a realidade.

R – Na realidade, hoje existem dois valores venais. Vou explicar o que o Vereador, muito inteligente, foi buscar. Há o valor venal do imóvel para efeito de IPTU e o valor venal de referência estabelecido pela Prefeitura de São Paulo nas transmissões dos imóveis. Elaboramos uma Planta Genérica de Valores agora no início do exercício e, por incrível que pareça, até o ITBI já está defasado. Há regiões defasadas em torno de 20%.

Agora, administrativamente, há a chamada avaliação especial. O contribuinte tem até medo de entrar com essa avaliação especial, pois não paga nada. Tem medo porque o valor do imóvel dele vale mais do que o valor de mercado, com raríssimas exceções de algumas regiões.

Mas, hoje posso dizer tranquilamente que até o ITBI vem se defasando pela dinâmica do mercado imobiliário da cidade de São Paulo. Hoje, o metro quadrado do imóvel na Vila Mariana é de oito mil reais. Moro nessa região e se não adquirir um imóvel hoje, amanhã poderá estar custando nove mil reais o metro quadrado. E não tem bolha. Pode ter bolha nos imóveis usados, mas nos novos não há bolha. É um bairro que possuo pleno domínio.

Existe um processo administrativo de avaliação especial gratuito. A pessoa pode entrar na praça de atendimento da Secretaria de Finanças e se na avaliação der um valor maior, não podemos fazer nada. Só podemos interferir quando calculamos na Secretaria e reajustamos trimestralmente o ITBI.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Alguém mais quer se pronunciar em relação ao projeto em pauta?

Não havendo mais nada a ser dito, a Presidência declara encerrada a audiência pública do PL 003/10 do nobre Vereador Adilson Amadeu.

Passaremos à audiência pública do PL 452/09 do nobre Vereador Claudio Prado que concede incentivos fiscais nos estabelecimentos de revenda varejista de combustível líquido, derivados de petróleo, álcool, combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenham atividades de frentistas em cursos sobre saúde, segurança do trabalho e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Débora, assessora do nobre Vereador Claudio Prado.

A SRA. DÉBORA – Esse projeto concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista na isenção parcial de IPTU de 50%, mais, alternativamente, a isenção parcial de ISS, também de 50% de cada exercício, para os donos de postos de combustíveis e estabelecimentos que fizerem o curso, concederem o curso de segurança e saúde do trabalhador, para os frentistas. Esses benefícios não podem ser cumulativos e há comprovação, por parte de cada beneficiário, que efetuou, no exercício anterior, gastos nesses cursos, com os funcionários que desempenham essa atividade de frentistas.

O impacto financeiro – já vou adiantar quanto fizemos, Sr. Subsecretário, da arrecadação de 2009, no exercício anterior - de 3,161 milhões de IPTU e 5,943 milhões de ISS. Pela

propositura, está bem embasado na lei de responsabilidade fiscal. Era isso, Sr. Presidente, muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mais alguém aqui presente gostaria de se pronunciar a respeito do projeto em discussão? O Sr. Subsecretário, que representa o Governo Municipal, gostaria de se pronunciar? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Como já havia me manifestado da primeira vez, a Secretaria de Finanças é totalmente contra o projeto, em virtude de que, na realidade, há uma obrigatoriedade dos postos de combustíveis a dar esses cursos de segurança para seus funcionários.

Para a Prefeitura dar um benefício fiscal a algo já obrigatório é abrir um precedente complicado: daqui a pouco todo mundo pedirá benefício fiscal no ISS, quanto mais de 50%. Então, não vejo lógica. Particularmente, não vejo lógica alguma em conceder um benefício fiscal para algo que já é obrigatório. É uma questão de segurança, é um estabelecimento que trata com combustíveis e que tem de dar, obrigatoriamente, esse treinamento de segurança. Sempre teve de fornecer esse treinamento obrigatório e até estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo.

Também fiquei curioso, agora, com o impacto calculado. Não sei de onde tiraram esse número. Pode até ser que seja o certo, mas ninguém me pediu nada. Fico, assim, até me sentindo preocupado com esse negócio de Receita Federal.

Enfim, acho que não tem sentido, não tem lógica, se não vira um bolsão. Fica complicado.

A SRA. DÉBORA - Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pois não.

A SRA. DÉBORA - Sr. Subsecretário, em relação aos cursos, não é somente pelos frentistas, a segurança e a saúde são da população.

Não sei se o senhor se recorda, mas pelos meios de comunicação, pudemos verificar vários incêndios e explosões nos postos de combustíveis pelos frentistas, realmente, não sabem manusear os equipamentos.

A Prefeitura, ela entra, mas na proteção da sociedade, da população, e não em proteção aos frentistas; aos frentistas, ela entra como parceira. É por isso que o projeto envolve a Prefeitura. Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Sr. Subsecretário gostaria de se manifestar?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Continuo mantendo meu posicionamento. A Prefeitura tem de entrar com o poder dela, de polícia, de fiscalização, mas não com o benefício fiscal para algo já obrigatório aos postos. Não vejo lógica no projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mais alguém gostaria de se pronunciar em relação ao Projeto de Lei do Vereador Claudio Prado, PL 452/09?

Não havendo mais inscritos, o Presidente declara encerrada a segunda Audiência Pública do PL 452/09, do Vereador Claudio Prado.

Não havendo mais nenhum projeto a ser tratado nesta Audiência Pública, a Presidência encerrará os trabalhos, antes, porém, convocando os Srs. Vereadores e as Sras. Vereadoras para a reunião ordinária que começará às 11h, daqui a meia hora aproximadamente.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Redistribuído ao nobre Vereador Donato

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 26 de maio de 2011

[Assinatura]
Presidente

Segue 7 juntado 4, nesta data

Documento 4 e papel de informação

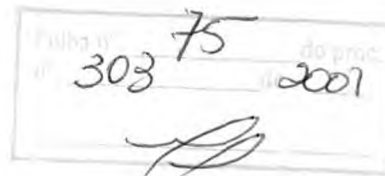
Rubricado 4 sob folha K e H

Em 26 de 05 de 2011

[Assinatura]
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 452/2009:

1º) Qual a arrecadação anual de IPTU e ISS proveniente de postos de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos?

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro ao Município estimado pela prefeitura para a isenção proposta no projeto? Quais as hipóteses e dados usados para a obtenção da estimativa apresentada?

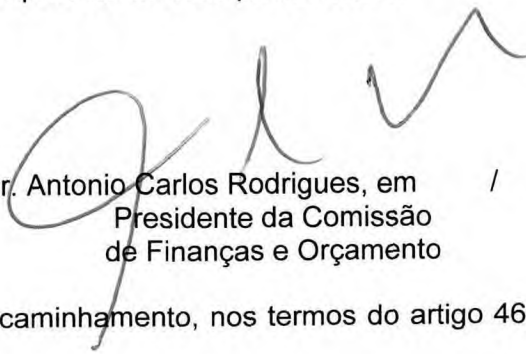
3º) A implementação da propositura, ao aprimorar a segurança do trabalho, poderá trazer ganhos de eficiência nas atividades e redução de gastos públicos na área de saúde?

4º) O programa proposto no projeto poderá, ao promover maior capacitação no setor de turismo, levar a um incremento de arrecadação tributária?

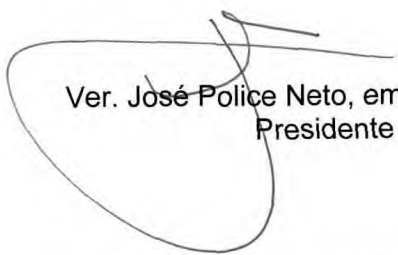
5º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Roberto Tripoli, em / /

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

303 76 207
Voto Tido 207
Voto Tido 207
Voto Tido 207

São Paulo, 19 de maio de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00212/2011

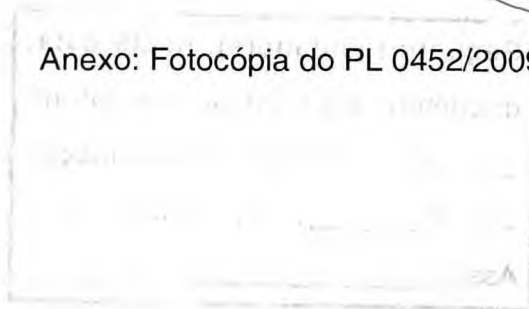
Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL nº 0452/2009, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que *"concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e dá outras providências"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 0452/2009 e do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elene Carvalho Pinho
RF 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
77 a 92 e folha de informação
sob nº —. 28.06.2011
Ass: _____


Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 221/11-C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0212/2011

Processo nº 2011-0.145.878-6

Folha nº 77 do anexo
do proc. nº 01-0452 de 2009
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01835/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 452/09, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Finanças que concluem pela inviabilidade da proposta, restando, por conseguinte, prejudicados os 3º e 4º quesitos formulados.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/lcgs
Resp 452-09



Recebido - Comissão Finanças
28/06/2011

Ivanildo da Silva L. Xavier
Técnico Administrativo
RF. 11.233

Do Memorando nº 852/2009-ATL III em 07/12/2009

Assunto: Projeto de Lei nº 452/09 que visa conceder incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

DILEG – Senhora Diretora,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 452/09, de autoria do Vereador Cláudio Prado, visando à concessão de isenção parcial de tributos aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

O art. 1º do projeto em apreço concede isenção parcial do IPTU e o art. 2º confere isenção parcial do ISS, ambos no montante de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada exercício, aos contribuintes que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, o percentual da isenção deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor despendido pelo treinamento, observados os limites estabelecidos nos arts. 1º e 2º.

As duas isenções serão não-cumulativas, cabendo ao beneficiário optar, em cada exercício fiscal, por qual delas gostaria de fazer jus.

Portanto, para se beneficiar de alguma das isenções parciais, basta o contribuinte comprovar que, no exercício fiscal anterior, efetuou gastos com funcionários que desempenham a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

Dando prosseguimento, o projeto cria o "Programa de Posto de Combustível Amigo do Turista" com a finalidade de promover a integração entre a qualificação profissional e o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo.

Por fim, o art. 7º passa a estabelecer penalidades, multa e até a cassação do alvará de funcionamento, aos estabelecimentos de revenda de combustíveis líquido derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que não comprovarem o treinamento de seus funcionários, que desempenhem a atividade de frentista, em saúde e segurança do trabalho.

Do Memorando nº 852/2009–ATL III em 07/12/2009

A justificativa para a propositura do projeto é estimular o treinamento dos frentistas de postos de gasolina, que atuam com material extremamente inflamável no qual são exigidos cuidados especiais, de forma a minimizar os riscos de explosão e de intoxicação.

Alega-se que a saúde e a segurança naqueles ambientes é de interesse de toda a população, de forma que com a aprovação da lei o ônus financeiro pelo treinamento deixaria de recair exclusivamente sobre os proprietários dos postos ou sobre os próprios frentistas e seria repartido pela sociedade.

Passemos às nossas considerações.

CÓPIA

Incompatibilidades do Projeto com o Texto Constitucional

1. Ausência de lei específica.

O texto constitucional na Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar inserida no Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional estabelece algumas balizas para a concessão de benefícios fiscais pelos entes políticos.

A Carta Magna disciplina a obrigatoriedade de que qualquer benesse fiscal (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente seja concedida mediante lei específica que regule exclusivamente o benefício, in verbis

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

Dessarte, com a simples leitura de seus artigos vislumbramos que o projeto em apreço não regula exclusivamente o benefício fiscal conferido, já que cria um novo Programa e disciplina penalidades no exercício do poder de polícia pela municipalidade, indo de encontro com o disposto no texto constitucional.

Do Memorando nº 852/2009-ATL III em 07/12/2009

2. Situação anti-isonomica

CÓPIA

A legislação pátria estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Sendo assim, por auferirem os benefícios do desenvolvimento da atividade econômica, a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores constitui ônus de todos os empregadores.

De forma que a concessão dessa isenção pelo projeto em tela criaria uma situação anti-isonomica entre os prestadores de serviços que necessitam despendar recursos com o treinamento de seus funcionários para cumprir com as normas e os padrões de segurança previstos na legislação trabalhista.

Preocupado com a referida quebra da isonomia, o legislador constituinte, no art. 150, II, da Constituição Federal – disciplinou que é vedado aos entes federados instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Destarte, o projeto, em mais um aspecto, está desrespeitando as balizas impostas pelo constituinte às pessoas políticas no exercício de suas competências tributárias.

Mérito

A inquietação do Nobre Vereador com a saúde e a segurança no ambiente de um posto de combustível mostra-se extremamente louvável, já que todos sabemos dos riscos e dos perigos envolvidos com a atividade de manuseio de líquidos inflamáveis.

Entretanto, a solução proposta para majorar a saúde e a segurança dos trabalhadores e dos consumidores dos postos de combustíveis não nos parece a mais acertada, em virtude de que será feita à custa da renúncia de uma enorme quantidade dos já escassos recursos da municipalidade para o cumprimento das políticas públicas essenciais à população.

O montante calculado pelo Edil do impacto nos cofres do município com a aprovação do incentivo, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não se afigura correto.

CÓPIA

17
N.º 2011-0.145.878-0
Clara Regina
Folha nº 81 do anexo —
do proc. nº 01-0452 de 20 09
Folha de informação nº T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233
JOSEFA MARINEZ FERREIRA DE LIMA
Estatário
R.S. 17.018.704-1

Do Memorando nº 852/2009-ATL III em 07/12/2009

Estudos elaborados pela Divisão de Arrecadação – DICAR da Secretaria Municipal de Finanças mostram que a benesse fiscal poderá causar uma perda de receitas, no mínimo, 15 (quinze) vezes superior ao especificado no projeto.

O exame feito, a partir do levantamento dos valores arrecadados de IPTU por 1.837 (mil oitocentos e trinta e sete) dos 2.016 (dois mil e dezesseis) postos de combustíveis da cidade, mostra um recolhimento que supera os R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Assim, caso todos os postos de combustíveis cumprirem com os requisitos e aderirem ao projeto em baila com base no IPTU, gerando um desconto de 50% do montante atualmente pago, trará uma queda na arrecadação de no mínimo R\$15 milhões de reais, já que no estudo não foram incluídos todos os postos existentes no município.

Destarte, a diminuição dos recursos advindos com a aprovação do projeto de lei irá dificultar sobremaneira o enfrentamento das demandas mais prementes do município, bem como dos problemas conjunturais que atingem todas as grandes cidades.

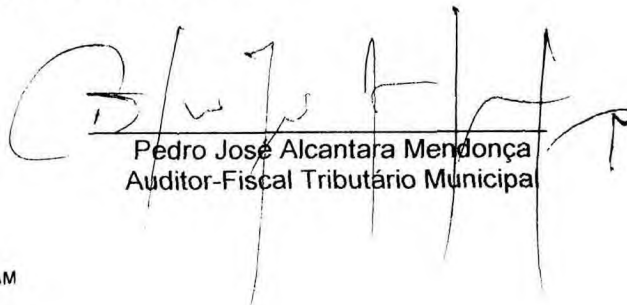
Apesar de inicialmente se propor a cumprir o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em apreço não o fez corretamente, não adimplindo com os requisitos enumerados por tal diploma legal.

Conclusão

Apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que o torna incompatível com a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, parece-nos que não se justifica a sua aprovação.

À consideração de Vossa Senhoria.


Pedro José Alcantara Mendonça
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

18

2011-0145.873-4

Clara Regina

Folha nº 82

do proc. nº 01-0452 de 09

Folha de informação nº

MATIAS S. T. XAVIER

Técnico Administrativo

RF 11.233

JOSEFA MARINHO FERREIRA DE LIMA

Estagiária

R.G.: 37.910.700

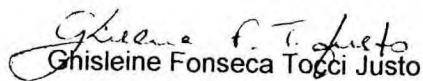
Do Memorando nº 852/2009-ATL III em 07/12/2009

DEJUG – Senhor Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, retornamos o presente com a manifestação retro, com a qual concordamos À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, em 07/12/2009


Ghisleine Fonseca Tocci Justo

Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas

DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/PJAM



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

19
N.º 2011-0.145-878-6

Folha nº 193 do anexo
do proc. nº 01-0452 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Folha de informação n.º - 11 -

Do Memo n.º 852/2009-ATL III

em 8-dez-09

(a)

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 06 a 09 a qual endossamos.

DEJUG, 08 de dezembro de 2009.


DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

2011-0145878-6

Class Reg. Folha nº 184 do anexo
do proc. nº 01-0452 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

CÓPIA

Folha de informação n.º 12

Do Memo n.º 852/2009-ATL III

em 8-dez-09

(a)
MAIMUNDA FERNANDES COSTA
Assessora Jurídica - SFC
RF 540.777.000

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 452/09 visando à concessão de isenção parcial de tributos aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos. Especificamente, pretende-se conceder isenção parcial do IPTU e do ISS, ambos no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada exercício, aos contribuintes que efetuarem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho. As duas isenções seriam não-cumulativas, cabendo ao beneficiário optar, em cada exercício fiscal, por qual delas gostaria de fazer jus.

O projeto teria por objetivo, também, criar o “Programa de Posto Combustível Amigo do Turista”, com a finalidade de promover a integração entre a qualificação profissional e o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo.

Finalmente, mediante o art. 7º, o P.L. n.º 452/09 estabelecerá penalidades, multa, e cassação de alvará de funcionamento, aos estabelecimentos supracitados que não comprovarem o treinamento de seus funcionários, que desempenhem a atividade de frentista, em saúde e segurança do trabalho.

Partindo-se de uma análise formal, verificam-se incompatibilidades do Projeto com o Texto Constitucional. Primeiramente, segundo reza o art. 150, § 6º da Constituição Federal, toda benesse fiscal (subsídio isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente poderia ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente o benefício. Não é o que ocorre no presente caso. Além da concessão da isenção parcial do IPTU ou do ISS, conforme escolha anual do contribuinte, o Projeto de Lei cria um novo programa social e exerce o poder de polícia, estabelecendo penalidades.

Além disso, afigura-se uma situação anti-isonômica. A legislação pátria estabelece obrigatoriamente que os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados elaborem e implementem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Destarte, a concessão da isenção pelo projeto em tela criaria uma situação desigual entre os prestadores de serviços que necessitam despendar recursos com o treinamento de seus funcionários, para cumprir com as normas e os padrões de segurança previstos na legislação trabalhista. Isto feriria o disposto no art. 150, II da Carta Magna, que veda aos entes federados instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

No que tange ao mérito do projeto, o montante calculado pelo Edil do impacto nos cofres da Municipalidade com a aprovação do incentivo, que somaria R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não se afigura correto. Estudos elaborados pela Divisão de Arrecadação – DICAR, desta Secretaria, mostram que a benesse fiscal poderá causar uma perda de receitas de,



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÓPIA

Carta Régua

21
2011-0-175-378-6

Folha n. 189 do anexo —
do proc. n.º 01-0452 de 2009

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Folha de informação n.º 13

Do Memo n.º 852/2009-ATL III

em 8-dez-09

(a) *[Handwritten signature]*

no mínimo, 15 (quinze) vezes superior ao valor especificado no projeto. Ademais, apesar de, inicialmente, se propor a cumprir o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em apreço não o fez corretamente, deixando de adimplir com os requisitos enumerados por tal diploma legal.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto, tornando-o incompatível com a ordem jurídica vigente.

SUREM, 08 de dezembro de 2009.

[Handwritten signature]
RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças

Folha nº 86 do anexo 2

Processo nº 010.452 de 2009

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo

Folha de informação nº R.F.M. 233

do (a)Memorando nº 852/2009 – ATL III..... em 17/12/2009 (a)LUIZ SANTOS DE SOUZA
Assessoria Jurídica - GABJ
RF 527.456.2

Ref nº.: Memorando nº 852/2009 – ATL III.

Assunto: Projeto de Lei 01-0452/2009.

GABSF

SENHOR SECRETÁRIO

CÓPIA

22
2011-0.145.878-6
Cura Régua

Seguem às fls. 06/13 considerações da Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM referentes ao Projeto de Lei em epígrafe, as quais endossamos.

Pelas razões explanadas nas considerações da SUREM, o Projeto de Lei em referência, além de contrariar o ordenamento jurídico vigente, resultaria em uma renúncia elevada de receita, de aproximadamente, R\$ 15 milhões (considerando o teto da isenção prevista).

O nobre Vereador aduz na justificativa do referido Projeto de Lei que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita do orçamento em vigor. No entanto, conforme informações da SUREM, o valor da renúncia constante na mencionada justificativa é 15 vezes inferior ao estimado por aquela Subsecretaria.

A renúncia de receita no valor de R\$ 15 milhões não foi considerada na lei orçamentária e o Projeto de Lei não está acompanhado de medidas para compensá-la.

Assim sendo, por todas as razões expostas nas fls. 06/13 e por não ter atendido ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o Projeto de Lei não deve prosperar.

Ressaltamos que o expediente foi recebido nesta Assessoria no dia 14 de dezembro.

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, em 17 de dezembro de 2009.

RODRIGO PANZZA SIQUEIRA

Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica - GABSF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças

Folha nº 87 do anexo 2
de 01-0452 de 20 09
SILVAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.265

Folha de informação nº

do (a)Memorando nº 852/2009 – ATL III..... em 17/12/2009 (a) Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF. 627.486.2

Ref nº.: Memorando nº 852/2009 – ATL III.

Assunto: Projeto de Lei 01-0452/2009.

23
2011-0145-878-6
Clara Regina R. V. Nascimento
RF- 611.321-00
SGM 1111

CÓPIA

SGM/ATL

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Em razão das considerações tecidas pela Subsecretaria da Receita Municipal (fls. 06/13) e pela Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 14), as quais acolhemos, entendemos que o Projeto de Lei 01-0452/200, do Senhor Vereador Claudio Prado, não reúne as condições legais para que possa prosperar.

SF/GABSF, em 17 de dezembro de 2009.

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

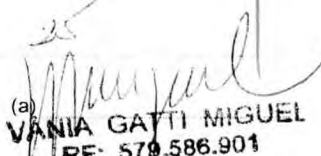
Secretário Municipal de Finanças

SF/ASJUR/sbps

do Processo nº 2011-0.145.878-6

Folha de informação n.º

em 01 / 06 / 11

(a) 
VANIA GATTI MIGUEL
RF: 579.586.901
SUREM-GAB

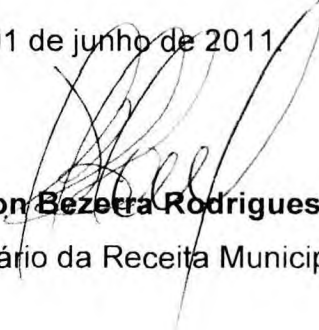
DECAR/DICAR

Senhor Diretor,

CÓPIA

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para que sejam prestadas as informações solicitadas nos itens 1, 2 e 4, às fls. 03, observadas as questões atinentes ao sigilo fiscal e o prazo legal para resposta, conforme manifestação de fls. 24.

SUREM, em 01 de junho de 2011.


Ronilson Bezerra Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 89 do anexo
do proc. nº 01-0452 de 20 09

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

CÓPIA

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2011.0.145.878-6

em 07/06/2011

(a) Mamerto Grajia Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

SUREM – Senhor Subsecretário da Receita Municipal

Atendendo solicitação formulada às fls. 3, apresentamos nosso estudo de impacto orçamentário-financeiro referente a minuta de projeto de lei 01-0452/2009 que visa conceder incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e dá outras providências.

1. Impacto no ISS

Na elaboração do estudo, foi considerada a taxa média de crescimento da arrecadação histórica e projetada para os exercícios 2011 e 2012. Após a projeção, aplicou-se uma redução de 50% no tributo devido, o que representa o limite de isenção proposto pelo projeto de lei.

Abaixo apresentamos a tabela com os valores previstos para as situações descritas.

Código Serv	Descrição	2010 (arrecadado)	2011 (previsto)	2012 (previsto)
7390	Lubrificação, lavagem e limpeza de veículos, inclusive automáticas, em postos de gasolina.	1.123.345,65	1.235.680,22	1.359.248,24
7838	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, em postos de gasolina.	69.413,44	76.354,78	83.990,26
TOTAL		1.192.759,09	1.312.035,00	1.443.238,50
IMPACTO		596.379,55	656.017,50	721.619,25

A partir dos valores inferidos, pode-se estimar o impacto do projeto de lei para os próximos exercícios, ou seja, redução de aproximadamente R\$656 mil em 2011 e R\$721 mil em 2012.

Essas estimativas se referem a uma situação na qual o número de prestadores dos serviços permaneça o mesmo e que todos venham aderir ao programa proposto pelo projeto de lei.

2. Impacto no IPTU

No cadastro do IPTU existem 2.294 imóveis com o código de USO=61 (Posto de Serviço) com arrecadações e impacto previstos para 2011 e 2012 conforme tabela a seguir.

Descrição	2010	2011 (previsto)	2012 (previsto)
Valor Lançado	25.210.702,16	28.965.061,16	30.702.964,83
Valor Arrecadado	23.618.912,30	27.140.262,31	28.768.678,05
IMPACTO MÁXIMO	11.809.456,15	13.570.131,15	14.384.339,02

do Processo

nº 2011 – 0.145.878 – 6

Folha de informação n.º

em 09 / 06 / 11

18
(a) 
VÂNIA GATTI MIGUEL
RF: 579.586.901
SUREM-GAB

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

Em atenção às informações solicitadas pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos itens 01 a 05 do requerimento de fls. 03, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação, às fls. 26/27, com a qual concordamos, ressaltando que, em relação ao questionamento constante do item 04, não temos como avaliar um potencial incremento de arrecadação no setor de turismo, em razão do projeto de lei ora apresentado.

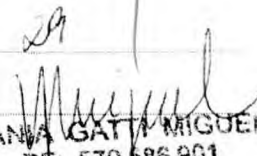
Outrossim, informamos a Vossa Senhoria que deixamos de nos manifestar sobre o item 03 do referido requerimento, tendo em vista que a matéria extrapola a competência desta Subsecretaria, e que, em relação ao item 05, a Secretaria de Finanças já havia se posicionado a respeito, conforme manifestações cujas cópias seguem juntadas às fls. 14 a 23.

Em suma, diante da motivação exposta nas já referidas manifestações de fls. 14 a 23, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto, tornando-o incompatível com a ordem jurídica vigente, não reunindo as condições para que possa prosperar.

SUREM, em 9 de junho de 2011.


Ronilson Bezerra Rodrigues
Subsecretário da Receita Municipal

Folha de informação n.º 29
do Processo nº 2011 – 0.145.878 – 6 em 09 / 06 / 11

(a) 
VÂNIA GATTI MIGUEL
RF: 579.586.901
SUREM-GAB

SGM/ATL

Senhora Assessora,

CÓPIA

Em atenção à solicitação de fls. 24, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, nos termos da manifestação de fls. 28.

SF, em 16 de junho de 2011.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário Adjunto



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Roberto Tripoli

deferido na reunião ordinária de: 28/09/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 93

Em 21/10/11 *MTS*

Maria Tereza Alonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



Folha nº - 93 - do proc.
nº. 01-452 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01329/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 452/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, visa conceder isenção parcial de IPTU ou ISS no montante de até 50% do valor devido para cada exercício, aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuarem gastos com funcionários que desempenhem a atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, além de criar o "Programa Posto de Combustível Amigo do Turista", objetivando a promoção da integração entre a qualificação profissional e o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo, por meio da capacitação de funcionários dos estabelecimentos varejistas referidos na presente propositura, para o fornecimento ao turista de informações sobre pontos de interesse turístico do Município e hospedagem, alimentação e lazer.

Quanto aos aspectos referentes a esta Comissão, a implementação da propositura, ao aprimorar a segurança do trabalho, trará ganhos de eficiência nas atividades e redução de gastos públicos na área de saúde. Ademais, o programa proposto promoverá maior capacitação no setor de turismo, que gera vultosas receitas de ISS. Destarte, a propositura promoverá incremento de arrecadação e redução de despesas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-10-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Afílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01366/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 10 / 2011

página 97 coluna 1ª

Conferido: MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21

São Paulo, 21 / 10 / 11

MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 24-10-2011

às 11 horas.

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

← a 1 e folha de informação

sob nº 94 0261.13

Ass: MJS

André Bittencourt
Técnico Administrativo
RF 11.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

do processo nº 452 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Pitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN: 123695

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>94</u> folhas.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u> <i>Ubirajara</i>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215